



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37211.000572/2007-06
Recurso nº 145.784 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.299 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente HOSPITALAV SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE ROUPAS E
TECIDOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECETTA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO-
CENTRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2006

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO.

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação. Art. 32, § 1º, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, c/c art. 225 do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi (presidenta)..

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 15/12/2006, por não ter a recorrente informado nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP's do período de 02/2005 a 06/2005 e de 08/2005 a 04/2006, a totalidade dos valores da retenção de onze por cento, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço emitidas. Também não foram informados os valores referentes à dedução do salário-família e do salário-maternidade nas competências de 07/2005 e 11/2005 a 04/2006.

Tal procedimento constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

O relatório fiscal de fl. 14/15, aduz que a autuada é reincidente, sendo que a multa aplicada foi elevada em duas vezes.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 54/56, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) a ilegalidade do depósito recursal;
- c) a nulidade da autuação pela falta de intimação de todos os supostos devedores;
- d) a nulidade da autuação pela falta de menção aos fundamentos legais infringidos;
- e) a nulidade da decisão notificação pela supressão da fase apuratória administrativa, pois não foi acatada a complementação da instrução do processo, foram desconsideradas as alegações quanto à regularidade dos livros fiscais;
- f) que por equívoco deixou de informar as retenções e as deduções de salário-família e salário maternidade, mas que não houve prejuízo e não se constatou qualquer dolo por parte da recorrente;
- g) que há um excesso de cobrança, que é ilegal a aplicação da taxa SELIC.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, acolhendo-se as preliminares de nulidade e convertendo-se o processo em diligência para a realização de perícia. No mérito, requer a relevação da multa, pois não houve dolo, nem existe circunstância agravante. Por fim, requer a exclusão da SELIC.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão-recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira, LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

DAS PRELIMINARES

A recorrente argúi a inexigência do depósito recursal para garantia de instância, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos Administrativos afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.212.

Quanto à ciência de todos os devedores como diz a recorrente, não se aplica a este processo que trata, não de solidariedade, mas de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória que vem descrita na legislação vigente, sendo o sujeito passivo intimado de acordo com o preceituado no Decreto nº 70235/71, em seu artigo 23, inciso I, não se configurando qualquer nulidade no auto de infração.

Também não procede a arguição da recorrente quanto à falta de fundamentação legal no auto de infração, eis que tanto na folha de rosto do mesmo, fl.01, quanto no Relatório Fiscal da Infração, às fls.14/15, consta expressamente que a conduta da autuada infringiu o disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Não restou configurado o cerceamento de defesa como diz a recorrente, em face da negativa de realização de perícia e produção de prova superveniente à impugnação, conforme explicitado na decisão recorrida, uma vez que o procedimento adotado na mesma obedece o que vem disposto na legislação.

Novamente, faço menção ao Decreto nº 70.235/71, para dizer que a decisão recorrida se baseou nos seus artigos 15 e 18, no que se refere a produção extemporânea de provas e a realização de perícia, não havendo reparos a serem feitos.

O artigo 15 do citado Decreto, traz nos seus parágrafos 4º e 5º que:

Art. 15

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

refira-se a fato ou direito superveniente;

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Art.18

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando-se o disposto no artigo 28, in fine.

Assim, no caso em questão como a infração se refere a falta de informação em GFIP dos valores da retenção de 11%, incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço e dos valores referentes às deduções de salário família e salário maternidade, que inclusive foi admitida pela recorrente, que alegou equívoco para não informar tais valores, não havia razão para a realização de perícia, que foi corretamente indeferida.

A recorrente também não apresentou os documentos capazes de corrigir a falta, tampouco demonstrou quaisquer das circunstâncias antes mencionadas, para apresentá-los extemporaneamente.

DO MÉRITO

O Auto de Infração foi pertinentemente lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, a autuada não informou em GFIP os valores das retenções de 11% incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviço, bem como os valores relativos às deduções de salário família e salário maternidade.

A recorrente admite a falta e diz que ocorreu por equívoco. Ao agir deste modo, a empresa infringiu o art. 32, inciso IV, § 1º e 3º, da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, traz no seu inciso IV a obrigatoriedade da entrega da GFIP, na forma estabelecida pelos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do mesmo artigo.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, caput e §3º, na forma do art. 373, ambos do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada. O seu valor vem expresso no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º

3.048/99, atualizado pela Portaria Ministerial n.º 342 de 16/08/2006. A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

A recorrente já teve contra si lavrados Autos de Infração em ação fiscal anterior, pelo cometimento de infrações diversas da que ora lavrada, conforme descrito à fl. 14 do processo. Assim, de acordo com o artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, a mesma é reincidente pois infringiu disposição legal no prazo inferior a cinco anos da data em que passou em julgado a decisão sobre os Autos de Infração anteriores.

A reincidência ora incorrida é genérica, frente às ações fiscais anteriores, pois a autuada infringiu dispositivo legal diverso daqueles já infringidos anteriormente, o que eleva a multa em duas vezes, em cada ação fiscal anterior conforme disposto no artigo 292, inciso IV do RPS.

Portanto, não é procedente o pedido de relevação da multa, eis que o artigo 291, do Regulamento da Previdência Social diz no seu parágrafo 1º, diz que a multa será relevada, mediante pedido, dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário e tiver corrigido a falta, o que efetivamente ocorreu no presente processo.

Por derradeiro, não consta deste auto de infração a aplicação de juros moratórios com base na SELIC, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre o assunto.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora